

Direito e luta de classes em Bernard Edelman

REGIANE DE MOURA MACEDO* E FLÁVIO ROBERTO BATISTA**

Introdução

Bernard Edelman é um jurista e filósofo francês que, adotando o materialismo histórico dialético como método, desenvolveu um trabalho crítico acerca do direito, da prática jurídica na sociedade capitalista e de seus reflexos sobre a prática política do movimento operário.

Sua crítica visceral, irônica e sem meandros provoca uma reação controversa, especialmente nos círculos marxistas.¹ Isto porque, ultrapassando o senso comum e sem receio da radicalidade, o autor demonstra os limites das práticas corriqueiramente adotadas pelo movimento dos trabalhadores, ousando apontar, por um lado, que a luta por direitos e sua conquista não ocorre sem comprometer a perspectiva de classe e a transição, e por outro, como as críticas sobre trabalho

* Mestranda em Direito do Trabalho e da Seguridade Social na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogada sindical. E-mail: regianemadv@gmail.com

** Professor Doutor do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Cotradutor da obra *A legalização da classe operária*, de Bernard Edelman. E-mail: frbatista@gmail.com

1 Como ele mesmo descreve no prefácio à edição brasileira de sua obra *A legalização da classe operária*: “Devo dizer que essa abordagem suscitou uma verdadeira revolta. Lembro-me de que, quando expus minhas teses na Escola Normal Superior, onde lecionava na época, a companheira de Althusser, antigo membro da resistência e cegetista ardorosa, interpelou-me violentamente e me chamou de reacionário, de traidor e de mercenário da burguesia [...] Louis Althusser manteve prudentemente o silêncio. Em resumo, este livro foi retirado de cena, e apenas um jornal anarquista lhe fez apologia” (Edelman, 2016, p.9).

e Estado livres que dão a tônica ao movimento operário, especialmente a partir da segunda metade do século XX, miram apenas ilusões jurídicas, restando intacta a reprodução das relações sociais de produção.

Neste ensaio, propomos apresentar os aspectos centrais da sua elaboração, com foco na articulação entre direito e luta de classes, numa tentativa de reabilitar o real significado da sua obra, na busca de uma prática sem ilusões.

Direito, ideologia e prática jurídica

O núcleo da obra de Edelman encontra-se na investigação do funcionamento da prática jurídica, seus mecanismos de interpelação e apropriação do real, bem como as consequências dessa prática sobre a luta de classes.

O autor parte da articulação dos conceitos desenvolvidos por dois autores que o precederam: Pachukanis, na teoria do direito, e Althusser, na teoria do Estado e nos estudos sobre reprodução e ideologia.

Evgeni Pachukanis adotou o método materialista histórico dialético para a análise do direito na obra *A teoria geral do direito e o marxismo*, o principal trabalho crítico sobre o direito e o capitalismo desde Marx. Superando as arguições normativistas, que sustentavam a possibilidade de constituição de um direito operário a partir do poder do Estado, o autor empreende uma crítica radical, demonstrando que o direito é uma forma historicamente determinada e necessária para a universalização das trocas mercantis.

A figura do sujeito de direito é constituída e carrega as determinações da ideologia burguesa, necessárias para a efetivação da reprodução da sociabilidade capitalista. O sujeito de direito é o indivíduo livre e igual. Livre para dispor de sua propriedade e igual, equivalente a outros indivíduos, predicados que o habilitam a participar da troca mercantil, ainda que sua propriedade seja unicamente sua força de trabalho, mercadoria peculiar cuja circulação caracteriza o modo de produção capitalista.²

O direito no capitalismo, portanto, é um mediador necessário das trocas mercantis, operando a partir da categoria do sujeito, átomo de toda relação jurídica. Antes de conteúdo, o direito é forma. É a forma que viabiliza a universalização das trocas mercantis. É importante notar que tal percepção é derivada do tratamento que Marx dá ao tema da mercadoria, em que estabelece o conceito de forma social.³

2 “O que caracteriza a época capitalista é adquirir a força de trabalho, para o trabalhador, a forma mercadoria que lhe pertence, tomando seu trabalho a forma de trabalho assalariado. Além disso, só a partir desse momento se generaliza a forma mercadoria dos produtos do trabalho” (Marx, 2017, p.200).

3 “Os valores de uso constituem o conteúdo material da riqueza, qualquer que seja a forma social dela. Na forma de sociedade que vamos estudar, os valores de uso são, ao mesmo tempo, os veículos materiais do valor de troca” (Marx, 2017, p.58). Toda a abordagem da teoria do valor segue formulada nessa chave, como quando se afirma que “o valor de troca só pode ser a maneira de

A forma jurídica se expressa na constituição do Estado. O poder político da classe dominante assume a forma de poder público e se materializa no Estado. Há uma dupla sujeição do trabalhador: a sujeição perante o capitalista individual e a sujeição perante uma força aparentemente impessoal, que se ergue sobre os capitalistas individuais (Pachukanis, 2017, p.172).

Demonstrando a determinação da forma jurídica pelas relações de produção, com sua expressão basilar na figura do sujeito de direito, Pachukanis afasta as pretensões de um direito operário e coloca na ordem do dia o debate em torno da transição, que não se dá pelo simples monopólio do poder estatal por outra classe, com a mudança do conteúdo das normas jurídicas, mas impõe a superação do próprio Estado e do direito.

O sujeito, átomo das relações jurídicas, é também o átomo das relações ideológicas, tal como preconizado por Althusser.

Althusser, buscando compreender os mecanismos de reprodução das relações sociais e de produção, acrescenta à teoria do Estado marxista, ao lado do Aparelho Repressivo do Estado, os Aparelhos Ideológicos de Estado, que integram o mecanismo de reprodução das relações sociais, atuando por intermédio da ideologia.⁴ Eles são constituídos por um conjunto de múltiplos aparelhos e instituições como a escola, a família, a igreja, os sindicatos, que funcionam de maneira relativamente autônoma, mas centralizados pela ideologia da classe dominante, conferindo “consentimento”⁵ ao exercício do poder da classe dominante.

A relação real entre trabalhador e capitalista é de exploração, no entanto, pela prática ideológica, esta relação concreta toma a forma de um contrato, no qual se articulam a igualdade e a liberdade do sujeito de direito, apto a vender sua força de trabalho.

Temos, portanto, que o conceito de ideologia ligado à deturpação ou à falsidade é superado por um conceito de ideologia que encontra uma existência real nas relações sociais. A materialidade das ideologias reside no fato de que a ideologia não se expressa ou se manifesta em ideias, no sentido espiritual, mas decorre de

expressar-se, a forma de manifestação de uma substância que dele se pode distinguir” (ibid., p.59). O conceito de forma social é imprescindível para a adequada compreensão das obras de Pachukanis e Edelman.

- 4 “É neles que a ideologia dominante, a da classe dominante, que detém o poder de Estado desempenha maciçamente seu papel. É por intermédio da ideologia dominante que é garantida a ‘harmonia’ (por vezes dissonante) entre o Aparelho Repressor de Estado e os Aparelhos Ideológicos de Estado, e entre os diferentes Aparelhos ideológicos de Estado” (Althusser, 2008, p.268).
- 5 Este “consentimento” vem grafado entre aspas porque não é uma operação ligada à consciência individual. Ele é forçosamente obtido pela interpelação do “sempre-já sujeito”, que o aprisiona nas práticas ideológicas e, no limite, permite sua correção. Não à toa o próprio Althusser observa que o funcionamento dos Aparelhos Ideológicos de Estado se dá *maciça e predominantemente* pela ideologia, entendendo-se que ele pode recorrer à violência como último recurso, assim como o Aparelho Repressivo de Estado, cujo funcionamento se dá *maciça e predominantemente* pela repressão, também não pode prescindir de um substrato ideológico (Althusser, 1996, p.115-116).

práticas determinadas⁶ por um Aparelho Ideológico de Estado, que cumpre um papel de reprodução das relações sociais de produção.⁷

A partir desta descoberta, Althusser evidencia que o núcleo das relações sociais é o sujeito, não existindo ideologia exceto pelo sujeito e para o sujeito, ou seja, a ideologia se destina a tornar indivíduos concretos em sujeitos, e a categoria sujeito – no sentido jurídico, sujeito livre, titular de direitos – é a categoria constitutiva da ideologia burguesa, “enquanto esta tem por função (que a define) ‘constituir’ indivíduos concretos como sujeitos” (2008, p.283).

A ideologia interpela os indivíduos como sujeitos concretos pelo funcionamento da categoria sujeito,⁸ e a condição de existência e interpelação de sujeitos é a existência de um Sujeito, uma “ideologia particular”, em cujo nome se operam as interpelações (ibid., p.217).

À luz dos mecanismos de interpelação do indivíduo concreto como sujeito, de submissão ao Sujeito, de reconhecimento universal, os sujeitos trabalham sozinhos pela reprodução das relações de produção (ibid., p.218).

A ideologia jurídica, universalizada na sociedade mercantil, totaliza as determinações de igualdade e de liberdade, oculta as classes sob a figura do sujeito de direito, qualificado pela liberdade e equivalência que faz que os indivíduos concretos se reconheçam entre si.⁹

O direito converte o indivíduo concreto em sujeito de direito, “sempre-já sujeito”. Edelman, na obra *O direito captado pela fotografia*, explora a figura do sujeito de direito, realizando um estudo do conteúdo concreto da forma sujeito.

Ser sujeito de direito confere um poder concreto que permite uma prática concreta, o que nos traz à ideologia, tal qual formulada por Althusser. Se Althusser, a partir do exemplo da religião, demonstrou o mecanismo de funcionamento das

6 Talvez fosse mais preciso falar em práticas sobredeterminadas, destacando a dialética entre determinar e ser determinado que se pode observar entre as práticas e os aparelhos, mas optou-se por manter assim, de maneira mais simples, para evitar desenvolver um debate que, embora relevantíssimo, não caberia nos limites deste texto. Para maiores detalhes sobre esse conceito, ver Althusser (1979, p.86-87).

7 “Portanto, nós diremos, limitando-nos a considerar um sujeito (tal indivíduo), que a existência das ideias da sua crença é material, no sentido de que suas ideias são seus atos materiais inseridos em práticas materiais, reguladas por ritos materiais que, por sua vez, são definidos pelo aparelho ideológico material do qual dependem (como por acaso!) as ideias desse sujeito” (Althusser, 2008, p.206).

8 “A ideologia, diz portanto Althusser, funciona através da categoria de sujeito constituindo sujeitos concretos. Esse processo é análogo ao de criação de outras formas sociais, como a mercadoria: todo produto do trabalho humano posto em circulação no mercado capitalista assume a forma exterior de uma mercadoria, independentemente de seus atributos e conteúdo, do mesmo modo que todo indivíduo “posto em circulação” na ideologia capitalista assume a forma exterior de sujeito. Independente das particularidades da sua vida material concreta. A forma-sujeito é, portanto, um ponto de cristalização decisivo na existência material da ideologia” (Davoglio, 2015, p.247).

9 “Para relacionar essas coisas, umas com as outras, como mercadorias, têm seus responsáveis de comportar-se, reciprocamente, como pessoas cuja vontade reside nessas coisas, de modo que um só se apossa da mercadoria do outro, alienando a sua, mediante o consentimento do outro, através, portanto, de um ato voluntário comum. É mister, por isso, que reconheçam, um no outro, a qualidade de proprietário privado” (Marx, 2017, p.109).

ideologias, a interpelação e práticas sociais que asseguram a reprodução das relações sociais, Edelman demonstra o funcionamento da prática ideológica a partir do direito, abordando, assim, a ideologia jurídica. O autor demonstra que a ideologia burguesa se assenta sobre a ideologia jurídica,¹⁰ o que traz repercussões relevantes, especialmente sobre a leitura política e prática do movimento operário.

Para tanto, propõe decompor a postulação jurídica do sujeito de direito, que implica conceber a liberdade como um atributo de todo indivíduo. Todo indivíduo, como sujeito de direito, dispõe da capacidade jurídica de ser proprietário de si mesmo. Todo indivíduo dispõe de direitos subjetivos, que se operam concretizando sua vontade. O exercício dos direitos subjetivos, atributo de toda pessoa, concretiza seus interesses, ou seja, “o homem tem um poder que lhe é dado pelo conceito de direito: o direito objetivo” (Edelman, 1976, p.34).

Edelman demonstra como ocorre o processo de interpelação dos indivíduos pelo direito, como sujeitos de direito, e sua relação com o Sujeito, que é o próprio Estado, de onde provém a norma jurídica e que confere coerência e unidade à norma. Pelo mecanismo de interpelação, o Estado confere ao indivíduo o poder de direito, legitimando seu próprio poder fora de si, e operando o regresso ao poder, numa prática que desvenda uma estrutura especular. Ao conferir o poder de direito ao indivíduo, que nada mais é que o poder de usar, gozar e dispor de sua propriedade, ainda que sua única propriedade seja a força de trabalho, o Estado legitima seu próprio poder, que é o poder burguês de exploração, opressão e dominação.

A prática da ideologia jurídica a coloca desde já como fundamento das relações de propriedade no lugar das relações concretas de produção pautadas na exploração de classe. A prática designa a relação entre o que é manifesto e oculto, torna eficazes as relações de produção e as relações imaginárias dos indivíduos com as relações de produção (ibid., p.36), torna eficaz a exploração concreta na esfera da produção, sob a rubrica do contrato, uma relação de consenso formal baseada numa vontade abstrata, de exercício de liberdade e autodeterminação.

A partir da análise de casos sobre a propriedade jurídica da obra cinematográfica, Edelman descreve o processo que constitui o real em objeto de direito. O autor articula a compreensão do direito enquanto forma jurídica e seu funcionamento eminentemente ideológico, pela figura do sujeito de direito, para demonstrar que

10 O tema já constava da obra *Socialismo jurídico*, de Engels e Kautsky, que identificavam que a substituição da concepção religiosa de mundo pela concepção jurídica de mundo marca a passagem do modo de produção feudal para o capitalista, com o que a ideologia jurídica seria nuclear e constitutiva da ideologia burguesa (Engels; Kautsky, 2012, p.18). Mais tarde, o tema volta a ser desenvolvido, com mais profundidade e em suas últimas consequências, por Nicole-Édith Thévenin. Com efeito, ela identifica que o propósito de Edelman em sua obra é “mostrar as relações entre a ideologia jurídica e a ideologia burguesa, mostrar como o direito assegura a eficácia dessa ideologia, qual é a especificidade dessa ‘eficácia’” (Thévenin, 2010, p.54). Mais adiante, ela esclarece que é a teoria da ideologia jurídica como aquela que fixa os dados da circulação que “permite a Edelman relacionar a ideologia jurídica e a ideologia burguesa e definir nessa relação o que faz a especificidade da ideologia jurídica” (Thévenin, 2010, p.69).

o direito apresenta uma dupla função necessária: torna eficazes as relações de produção, ao passo que concretiza as relações imaginárias que os homens fazem de suas relações sociais (ibid., p.17).

No direito, a produção surge nas formas necessárias pelas quais são fixadas as relações sociais, isto é, a forma sujeito de direito, que permite pôr em circulação a mercadoria enquanto objeto de direito, e surge também no fato de que estas formas apenas funcionam para a produção em um determinado momento histórico, que pelo processo ideológico surge como uma categoria autônoma e a-histórica, o que o leva a propor duas teses fundamentais: (i) o direito fixa e assegura a realização, como dado natural, da esfera da circulação; e (ii) no mesmo momento, torna possível a produção (ibid., p.126-127).

O direito naturaliza e absolutiza a esfera da circulação, que passa a corresponder à noção ideológica de sociedade civil, de modo que a ação da ideologia jurídica corresponde à fixação ou absolutização da circulação através da promulgação dos direitos do homem, de liberdade, propriedade, associação, participação política, expressões que ocultam sua concretude na esfera da produção, exploração, desigualdade, dominação e autoritarismo.

O movimento da circulação, ou seja, a troca das mercadorias, ao mesmo tempo que cria a liberdade e a igualdade entre os sujeitos, cria a ilusão de que liberdade e igualdade são concretas, o que reflete as contradições reais do sistema de trocas, decorrentes do fato de que ele não pode efetivamente conferir liberdade e igualdade, já que se funda na exploração da força de trabalho.

Essa “ilusão” é uma representação concreta, não uma “falsa ideia”. É uma interpelação real. O trabalhador é proprietário na esfera da circulação, e para ser proprietário, é livre e igual, porque essas são as condições para a troca mercantil. A força de trabalho lhe pertence, é a sua propriedade. A troca mercantil exige concretamente tais predicados, que se universalizam na medida em que viabilizam a troca mercantil. O conteúdo concreto/ideológico da interpelação burguesa é a encarnação, pelos indivíduos, das determinações do valor de troca, e o sujeito de direito constitui a forma privilegiada desta interpelação, na medida em que o direito assegura e assume a eficácia da circulação (ibid., p.135-136).

O autor demonstra que a ideologia só é efetiva através do seu funcionamento, de modo que separar a teoria geral do direito da prática teórica do direito produz como efeitos teóricos e práticos o abandono ao direito do próprio terreno que ele reivindica, deixando o direito livre para se perpetuar na sua própria ilusão que se torna a nossa (ibid., p.20).

A questão evidencia a relevância da sua obra. O emprego do materialismo histórico na análise do direito é uma imposição do próprio objeto. Assim, a análise do direito, tal como empreendida por Pachukanis, e da prática jurídica, inaugurada por Edelman, destina-se a descortinar as relações de classe e a luta de classes encobertas pela liberdade e igualdade jurídicas, para além das resoluções simplistas de que as relações de trabalho sob o capitalismo se pautam sob uma falsa igualdade, e de que a vontade abstrata que concretiza a venda da força de

trabalho pelo contrato é uma ficção. Sua proposição vai além. É profundamente consequente com o método materialista e impõe consequências práticas, teóricas e políticas relevantes, já que demonstra imediatamente o significado do limitado horizonte do direito burguês, isto é, a contradição imanente à luta por direitos: se de um lado a luta de classes se expressa em categorias da circulação, e se concretiza na luta por direitos, de outro lado o direito é mecanismo de reprodução da sociabilidade capitalista, e não de emancipação da classe explorada e oprimida.

Já no *Manifesto Comunista* Marx e Engels anunciavam os limites das conquistas dos trabalhadores nos marcos do capitalismo.¹¹ Não obstante, Edelman demonstra cruamente que as repercussões da prática jurídica sobre o movimento dos trabalhadores são profundas. A conquista de direitos tem um preço sobre a classe e a perspectiva de transição, como veremos a seguir.

Liberdade, direitos e a captura da classe operária

As consequências da prática jurídica sobre o movimento operário são o objeto tratado em *A legalização da classe operária*.

Antes de tudo, uma observação metodológica. Edelman realiza uma análise materialista da jurisprudência. Ultrapassa, portanto, as trivialidades a que o mundo jurídico está acostumado para identificar e demonstrar, através da análise da jurisprudência, que é o extrato da prática jurídica, da ação das partes, dos advogados e juizes, como a ideologia jurídica opera, confinando os fatos sociais nos limites da reprodução das relações sociais de produção.

Para além da disputa interpretativa, em que se busca afirmar a todo custo a prevalência de uma leitura de efetivação de direitos para tornar a exploração do trabalho mais sustentável, Edelman demonstra que o direito é violento, e sua violência é um imperativo para domesticar e dissipar a classe explorada.

A legalização da classe operária é uma ressentida autocrítica, formulada dez anos após maio de 1968, em um contexto de enfrentamento da classe operária europeia e de gestação da derrocada do socialismo real. Nesse marco, Edelman anuncia que as ilusões foram perdidas, as ilusões “em uma luta ideológica que consistiria em pegar a burguesia na armadilha de sua própria ideologia” (Edelman, 2016, p.7).

A obra evidencia como as conquistas legais alcançadas pela classe operária converteram-se em derrotas políticas pela prática e ideologia jurídicas. A greve e a organização sindical dos trabalhadores, quando fatos reconhecidos e convertidos em direitos, passam a exprimir os limites do poder burguês, já que o direito e a ideologia jurídica são também expressões do poder burguês. Os fatos pertinentes ao conflito substancial desta sociedade, contratualizados, desviam o curso da luta de classes para o limite da reprodução das relações sociais de produção. Em sua prática, a ideologia jurídica desvia a luta de classes, convertendo seu conteúdo político em jurídico (ibid., p.194).

¹¹ “De tempos em tempos os operários triunfam, mas é um triunfo efêmero” (Marx; Engels, 2010, p.48).

A distinção entre direito público e direito privado expressa a separação entre Estado e sociedade civil operacionalizada pela ideologia jurídica, que tem como fim ocultar as relações de exploração. A questão é muito presente na obra de Edelman, que demonstra, através da análise jurisprudencial, como a distinção entre Estado e sociedade civil, ou seja, entre público e privado, expressa-se na categorização do trabalho como profissional, oposto ao político. No contexto da ideologia jurídica, o trabalho cinge-se à esfera privada, ao passo que a política emerge fora dela, de modo que o poder operário, na forma de greves, é restrito ao âmbito profissional (privado), não oponível a questões políticas (público), onde os interesses de classe se dissipam e passam a ser expressos como interesses “da coletividade”, “da sociedade” (ibid., p.48-49). Nesse mesmo sentido, a fábrica e a empresa são locais privados, esterilizados, de modo que a política fica da porta para fora, e apenas em momentos específicos é autorizado aos trabalhadores, como exercício de uma prerrogativa contratual, agirem em coalizão, mas nos limites dos interesses profissionais ou privados, e nos limites da reprodução das relações sociais de produção.

O que a forma jurídica encobre com esta aparente separação são as relações de classe e a luta de classes que as fundamenta, as relações de exploração e o antagonismo inconciliável entre as classes.¹² E essa distinção entre político/público e profissional/privado atravessa toda a jurisprudência sobre greves e conflitos coletivos de trabalho, ou seja, sobre a luta operária na sua forma sindical.

Pela ideologia burguesa, o trabalhador é deslocado da classe e do seu real poder político, assumindo, através da interpelação como sujeito, a condição de membro de uma categoria profissional, e sujeito de direitos e garantias contratuais, na relação de trabalho, ou ainda, sujeito de direitos de cidadania, na sociedade civil.

O direito é a expressão organizada das aparências. Confere organicidade às categorias da circulação, convertendo força de trabalho em trabalho, mais valia em salário e trabalhador em homem. Os títulos de propriedade promovem a separação do homem dos meios de produção, vinculam as categorias da circulação ao contrato e ocultam a relação concreta que a fundamenta, que é a de exploração, trabalho não pago, extração da mais valia. Então temos, a partir do núcleo contrato, a relação entre dois sujeitos de direito, efetivada pelo salário.

12 “Essa representação ilusória de que o Estado possa encarnar o interesse geral esconde, para Marx, a sua função específica: ao garantir a propriedade dos meios de produção, o Estado já garante, por força desse ato mesmo, a posição de domínio de classe que é titular dessa propriedade. Desse modo, o domínio da burguesia sobre a classe operária, no âmbito de cada unidade produtiva, estende-se imediatamente para o domínio da política, como o domínio do conjunto da classe burguesa sobre a classe operária. O Estado, assim, pode ser considerado o ‘resumo oficial do antagonismo da sociedade civil’, no sentido de que as contradições de classe, ao adquirirem um caráter político, exigem, devido ao caráter inconciliável desses conflitos, a existência do Estado. Este atua, portanto, no sentido de conter o antagonismo de classe dentro de limites que permitam a conservação da sociedade na qual domina uma determinada classe, que permitam, portanto, conservar esta dominação de classe” (Naves, 2008, p.54).

A exploração, que é o núcleo do poder do capital, assume para o trabalhador a forma do contrato de trabalho e, para o patrão, a forma da propriedade. Na verdade, os dois institutos conformam uma unidade, que é a exploração da força de trabalho, assumindo a forma do poder jurídico do capital, o contrato, que é a relação entre sujeitos.

O contrato, portanto, pretende ser, e em certa medida é, o limite das relações sociais de produção, de modo que o poder que a burguesia pode conferir aos sindicatos não pode exceder os limites do contrato, e isso marca toda a jurisprudência, fartamente analisada pelo autor na obra em comento.

A liberdade sindical, traduzida em direitos de organização, representação, reconhecimento da norma coletiva, direito de greve, expressa a atribuição de um poder, pelo Estado, aos trabalhadores e, nesse mesmo ato, a legitimação de seu próprio poder (do Estado), já que o poder conferido aos trabalhadores é exercido, novamente, nos limites do contrato, nos limites da reprodução das relações sociais de produção, na medida em que dissipa a classe e a reorganiza como categoria profissional, ou soma de interesses profissionais individuais homogêneos.

Aqui, a hierarquia entre dirigentes e dirigidos não é um dado secundário. O direito opera a partir do sujeito. É necessário, dentro da coletividade selvagem, indiscriminável, que existam responsáveis, sujeitos-responsáveis. Esses sujeitos gozam de prerrogativas, “proteções”, e da responsabilidade de conduzir os representados dentro da sua política, que é a política burguesa de representação (ibid., p.140).

O direito converte uma representação de fato em uma representação jurídica, desloca-a do campo da luta de classes e a aprisiona nos marcos da institucionalização. O representante agirá para manter sua representação, que passa a existir onde é reconhecida, no mundo do direito, dos tribunais, das mesas de conciliação, das repartições públicas.

Na medida em que o sindicato é capturado pela ideologia burguesa, convertido em Aparelho Ideológico de Estado, reproduzindo seus mecanismos e comandos, assume um léxico para jogar o jogo. A interpelação de seus dirigentes, funcionalmente pautada no modelo de representação, exige a reprodução da hierarquia e do poder de comando.

Constatamos tristemente que nossas críticas quanto à liberdade sindical, liberdade do trabalho, realmente nada mais miram que ilusões jurídicas. Amplos setores do movimento operário por décadas pautam suas ações na reafirmação das categorias da ideologia jurídica. Restringem-se a disputar o possível nos marcos da legalidade burguesa, sob o pretexto de que este é o limite das massas, é o limite da consciência das massas, convertendo-se em aparelhos de reprodução.

Mas, como adverte o autor, nada é tão simples assim. Os sindicatos são objeto, mas também lugar de luta de classes. Enquanto sua captura pelo direito viabiliza seu controle pela prática jurídica, para constituir um instrumento forte, coeso e apolítico, cujas ações se pautam no exercício da liberdade sindical, que nada é além do exercício de uma condição contratual, clandestinamente gesta-se a “liberdade”

das massas (ibid., p.112), inaprisionável pelo direito burguês, incapturável pela ideologia jurídica.

Enquanto a liberdade sindical é o predicado da categoria profissional, dos interesses individuais e homogêneos dos sujeitos que compartilham interesses pelas condições similares de vida e profissão em virtude do trabalho, a “liberdade” de massa, ou mais apropriado seria dizer, “liberdade” de classe, irrompe nos momentos em que o direito e a ideologia não podem conter a luta de classes.

A “liberdade” de classe não se conforma aos limites do direito burguês, porque é sua negação. É a negação dialética da liberdade sindical, e importa na apreensão de que a superação da sociabilidade capitalista exige a atuação, no seio da classe operária, de uma direção orientada pela teoria científica, pela análise concreta da realidade e, sobretudo, por um programa de superação do capitalismo, assentado no materialismo histórico dialético, capaz de ter sua prática política pautada não nos periódicos e efêmeros triunfos da classe, expressos pelas conquistas econômicas e jurídicas, mas, sobretudo na “união cada vez mais ampla dos trabalhadores” (Marx; Engels, 2010, p.48), para a superação de toda exploração e opressão.

A obra, contudo, não autoriza uma interpretação de abandono da luta em torno das condições de reprodução da força de trabalho, ou seja, da luta por direitos. O que Edelman alerta é que direitos, triunfos momentâneos, não vêm sem contrapartida, e a contrapartida ideológica diz respeito ao confinamento da luta operária nos limites do contrato de trabalho. Assim ocorre a contratualização da greve que, reconhecida como direito, ganha os limites da reprodução do contrato de trabalho. É limitada em sua pauta, em sua forma, em seus sujeitos e titulares, em seu procedimento.

A postulação parece convergir com aquilo que Lenin já advertia na obra *Que fazer?*, ao reconhecer a importância do elemento espontâneo como gênese da consciência de classe, a forma embrionária do consciente (Lenin, 2010, p.88), mas estabelecer distinções entre a luta trade-unionista e a social-democrata (ibid., p.89), isto é, entre a luta sindical e a luta revolucionária, concluindo que o limite do espontaneísmo da classe trabalhadora é o limite da luta sindical, ou seja, a disputa em torno das condições de venda da força de trabalho, o que implica a reprodução das relações de exploração, ao passo que o salto entre a luta econômica e a luta política, ou a superação do caráter reformista da luta sindical, com a mediação entre as reivindicações mais imediatas da classe explorada e a superação do modo de produção pautado na exploração das classes, exige a atuação de um sujeito político determinado e externo à consciência espontânea da classe,¹³ o

13 Lenin desenvolve este tema em *Que fazer?* da seguinte maneira: “Já afirmamos que os operários nem sequer podiam ter consciência social-democrata. Esta só podia ser introduzida de fora. A história de todos os países comprova que a classe operária, valendo-se exclusivamente de suas próprias forças, só é capaz de elaborar uma consciência trade-unionista, ou seja, uma convicção de que é preciso reunir-se em sindicatos, lutar contra os patrões, cobrar do governo a promulgação de umas e outras leis necessárias aos operários etc. Já a doutrina do socialismo nasceu das teorias filosóficas,

partido revolucionário, cuja prática é norteada pela leitura materialista histórica da realidade e por um programa revolucionário.

Notas conclusivas: qual é o lugar da classe operária?

Se há um relativo consenso entre nós de que a superação da sociedade de classes impõe a superação de suas formas próprias, do Estado e do direito, Edelman questiona o lugar da classe operária, e sentencia: “a mais inextirpável de nossas ilusões é a crença de que a classe operária ‘existe’. A classe operária jamais ‘existiu’, jamais” (Edelman, 2016, p.147).

É claro que Edelman não se refere à classe no sentido da produção, mas à classe operária como categoria política. Ele, porém, prossegue: “ela irrompeu na história, em pessoa, algumas vezes: a Comuna, Outubro de 1917, ou Maio de 1968 [...] às vezes penetra nos interstícios das práticas, dos aparelhos, dos discursos” (ibid., p.147).

A impetuosa formulação carrega em si um significado político e teórico que demarca a leitura daqueles que atuam na crítica marxista do direito, e que tem como preocupação a emancipação da classe trabalhadora, como processo para a emancipação de toda a humanidade.

Althusser observou certa vez, com muita pertinência, que não pode haver separação entre a existência das classes e a luta de classes. As classes constituem-se como tal em sua luta. Mais ainda, a divisão entre a compreensão da história a partir das classes ou a partir da luta de classes seria a linha demarcatória a separar os revolucionários dos reformistas (Althusser, 1974, p.33-34).

Ao decompor a tese de Edelman sobre a “inexistência” das classes, podemos concluir que ele sustenta que a classe operária somente tem existência política quando intervém na realidade. É a sua luta de classes que a constitui enquanto categoria política. A classe operária é uma categoria histórica e somente se realiza historicamente.

Assim, a classe operária pode se realizar historicamente quando age na luta de classes, ou pode se subordinar às determinações de outra classe, tornar-se a “classe inventada” pelas determinações da classe burguesa, ou por aqueles encarregados de representá-la (Edelman, 2016, p.147).

Chegou-se a sustentar que a proposição de Edelman sugere a negação de toda luta que se expresse também pela forma jurídica, além da negação da própria luta sindical, mas essa não nos parece a melhor leitura. A obra se pauta na demonstração de como a prática ideológica jurídica desvia o curso da luta de classes, exercendo determinações que impedem a realização histórica da classe operária. É importante retomar que, tratando-se de uma forma ideológica, a classe operária não adere ao direito. Os indivíduos concretos são interpelados pelo Sujeito, convertendo-se em sujeitos, que se reconhecem, entre si e ao Sujeito, por meio da prática ideológica.

históricas e econômicas formuladas por representantes instruídos das classes proprietárias, por intelectuais” (Lenin, 2010, p.89).

O postulado teórico já afastaria a leitura determinista ora criticada, já que a negação de toda luta que se expresse também pela forma jurídica representaria a afirmação de que há uma mera escolha. Parece-nos, contudo, que não se trata de opção subjetiva, mas de determinação da luta de classes.

A teoria dos Aparelhos Ideológicos de Estado não conformaria essa determinação a partir do indivíduo concreto. Não obstante, o que a princípio aparenta ser um mecanismo de captura inescapável é suscetível e permeado pelas contradições impostas na dinâmica das lutas de classes. É o que nos revelam os processos de luta, organização e reorganização levados a cabo pela classe operária.

A questão, portanto, não é o abandono de toda a luta que expresse a forma jurídica, ou a negação da existência da classe operária quando sua luta se manifesta também sob as contradições da forma jurídica. A questão, parece-nos, é demarcada pela ação pautada nas ilusões jurídicas, pautada e limitada pela sucessão de triunfos econômicos, jurídicos ou democráticos que, como já anunciaram Marx e Engels, anteriormente citados, não representam o real avanço em termos de emancipação. Ao pautar a ação operária sob a agenda e o calendário das competências e representação jurídicas, a pretexto de um infundável acúmulo de forças, os representantes da classe operária têm realmente criado a classe sob as determinações da classe burguesa, o que fundamenta a tese edelmaniana. Quem se revela mais forte nessa prática é a classe cuja dominação se pauta e se reproduz sobre tais determinações.

Althusser, respondendo aos críticos que lhe acusaram de estruturalismo, de “subordinar cada indivíduo à determinação absoluta do sistema ideológico dominante” (Althusser, 2019, p.158) a partir da teoria dos Aparelhos Ideológicos de Estado, do que derivaria uma leitura absolutamente determinista quanto à perpetuação da ideologia dominante e da classe dominante no poder, demonstra que tal constatação desafia a teoria marxista da luta de classes, bem como da relação entre estrutura e superestrutura, ideologia e Estado. Althusser demonstra que a burguesia tende constantemente a impor sua ideologia, e no movimento da luta de classes tende inclusive a “assimilar à sua própria luta as concessões que teve que fazer à classe operária” (ibid., p.159).

Essa condição tão contraditória, mas robustamente assentada no materialismo histórico dialético, faz-nos concluir que, muito além de uma leitura determinista e finalística sobre o direito e a ideologia jurídica, *A legalização da classe operária* é uma advertência e um chamado. Adverte-nos quanto à urgência de arrancar as máscaras e realizar a crítica implacável das nossas próprias práticas, enquanto nos convoca a uma nova prática, uma prática sem ilusões (Edelman, 2016, p.149).

Referências bibliográficas

- ALTHUSSER, Louis. *Para una crítica de la práctica teórica: respuesta a John Lewis*. Buenos Aires: Siglo XXI, 1974.
- _____. *A favor de Marx*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

- _____. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma investigação). In: ŽIŽEK, Slavoj (org.). *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p.105-142.
- _____. *Sobre a reprodução*. 2.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.
- _____. *Iniciação à filosofia para não filósofos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.
- DAVOGLIO, Paulo Eduardo Zini. Ideologia e ideologia jurídica. In: KASHIURA, C. N.; AKAMINE JUNIOR, O.; MELO, T. (Orgs.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2015, p.231-265.
- EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia. Elementos para uma teoria marxista do direito*. Coimbra: Centelha, 1976.
- _____. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- LENIN, Vladimir Ilich Ulianov. *Que fazer? Problemas candentes do nosso movimento*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro 1. Volume 1. 35.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- _____. ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx – ciência e revolução*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017.
- THÉVENIN, Nicole-Édith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *Presença de Althusser*. Campinas: Unicamp, 2010, p.53-76.

Resumo

O artigo discute a relação entre direito e luta de classes na obra de Bernard Edelman. Para tanto, são expostas as ideias centrais de seus dois principais livros, bem como os seus fundamentos teóricos baseados em Pachukanis e Althusser. Conclui-se que a luta de classes deve articular uma perspectiva de transição de modo de produção, sob pena de ficar aprisionada na reprodução da dominação burguesa.

Palavras-chave: direito, ideologia, transição, luta de classes.

Abstract

The article discusses the relationship between law and class struggle in Bernard Edelman's work. For that, the ideas of his two main books are examined, as well as the ideas of his main theoretical foundations, Pachukanis and Althusser. Our conclusion is that the class struggle must articulate a perspective of transition to another mode of production or else it risks being trapped in the reproduction of bourgeois domination.

Keywords: law, ideology, transition, class struggle.